



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.012494/91-14
Recurso nº. : 15.486
Matéria : IRPF - EX. DE 1988
Recorrente : SEBASTIÃO GONÇALVES DE PAULA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de novembro de 1998.
Acórdão nº. : 104-16.705

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Lícita é a tributação na cédula "H", o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

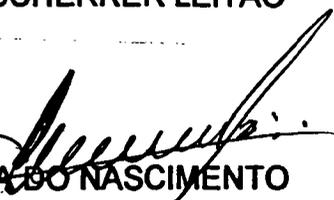
TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora, só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO GONÇALVES DE PAULA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.012494/91-14
Acórdão nº. : 104-16.705

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10783.012494/91-14
Acórdão nº : 104-16.705
Recurso nº : 15.486
Recorrente : SEBASTIÃO GONÇALVES DE PAULO

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado a Notificação de Lançamento de fls. 25, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987, acrescido dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial não justificado.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 29, alegando em síntese que, na análise da evolução patrimonial foi considerada a importância de Cr\$- 3.000,00 como sendo o valor do imóvel rural adquirido por dação em pagamento, sendo que o valor correto é Cr\$- 1.500,00 conforme se verifica das matrículas 2002 e 2093 do Registro de Imóveis e solicita o reexame da matéria.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento.

Intimado da decisão em 12.01.93, protocola o interessado em 10.02.93, pedido de revisão ao sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, alegando agravamento do valor da exigência, juntado cópia do Acórdão nº 106-4.366, que considerou, em outro processo, como sendo de Cr\$- 1.500,00 o valor do imóvel em pauta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.012494/91-14
Acórdão nº. : 104-16.705

Novamente apreciada a matéria, agora pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, foi julgado procedente em parte o lançamento, determinando para que seja retificada de ofício a decisão de fls. 46/49, considerando-se o valor total de Cr\$- 1.500,00 como o efetivo da operação envolvendo as propriedades rurais como dação em pagamento com base dos documentos de fls. 67 e 69 e 70 e 71 e no demonstrativo de fls. 74.

Intimado da nova decisão em 2.04.98, protocola o interessado em 04.05.98, o recurso de fls. 82/83, juntando comprovante do depósito recursal de 30% previsto na M.P. nº 1621 e alegando que, muito embora às fls. 75 da decisão reconheça como sendo de Cr\$- 1.500,00 o valor das propriedades rurais adquiridas, o demonstrativo de fls. 74 manteve o valor de Cr\$- 3.000,00, pedindo a reforma da decisão.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.012494/91-14
Acórdão nº. : 104-16.705

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa os vertentes autos sobre exigência de imposto suplementar tendo em vista a constatação pela autoridade fiscal de acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cr\$- 12.033,59.

Em suas razões de recurso, o contribuinte apenas alega que muito embora a decisão recorrida tenha reconhecido (fls. 75) ser de Cr\$-1.500,00 o valor das propriedades adquiridas, o demonstrativo de fls. 74 manteve o valor como sendo de Cr\$- 3.000,00, pedindo a reforma da decisão nesse sentido, por entender que o valor do acréscimo patrimonial não é Cr\$- 10.533,59, mas sim Cr\$-9.033,59, moeda da época.

Entretanto cotejando o referido demonstrativo de fls. 74 com o de fls. 48, este relator verificou que não assiste razão ao recorrente, na medida em que, no demonstrativo de fls. 48, o acréscimo patrimonial apresentado é de Cr\$-12.033,59, portanto Cr\$-1.500,00 a maior que o constante da fls. 74 que é de Cr\$-10.533,59, de sorte que a exclusão pretendida pelo recorrente já foi feita.

Assim, entende este relator que, neste aspecto não esta a decisão recorrida a merecer qualquer reparo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.012494/91-14
Acórdão nº. : 104-16.705

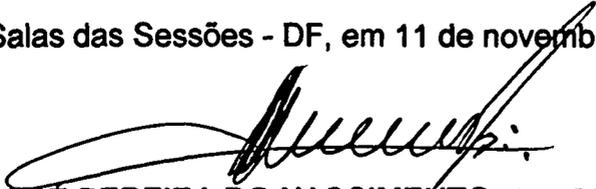
Contudo, muito embora não arguido no recurso, entende este relator que a decisão recorrida está a merecer reparos com relação a aplicação da TRD para o cálculo dos juros de mora.

Isto porque, nossos tribunais já se manifestaram a respeito, com repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.91, alcançando fatos ocorridos anteriormente a referida data.

Por seu turno, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) também já se manifestou entendendo ser inaplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, através do Acórdão nº CSRF/01-1733 de 17.10.94. Este também tem sido o entendimento desta Quarta Câmara.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a aplicação da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Salas das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO